



Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso
Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0601112-13.2018.6.11.0000 em 19/05/2020 16:28:51 por Procurador Regional Eleitoral
Documento assinado por:

- PEDRO MELO POUCHAIN RIBEIRO

Consulte este documento em:
<https://pje.tre-mt.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: **2005191628516350000003086827**
ID do documento: **3172622**





**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL
REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO**

AUTOS Nº : TRE/MT-PC-0601112-13.2018.6.11.0000

AGRAVANTE: ELEIÇÃO 2018 SELMA ROSANE SANTOS ARRUDA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por conduto do Procurador Regional Eleitoral signatário, com supedâneo no artigo 279, §3º do Código Eleitoral e art. 1042, §3º do Código de Processo Civil, apresentar **CONTRARRAZÕES DE AGRAVO** (ID 3093022) interposto por SELMA ROSANE SANTOS ARRUDA em face da decisão da Presidência deste Egrégio Tribunal Regional Eleitoral (ID 3067472), que negou seguimento ao Recurso Especial Eleitoral ID 2913822.

Cuiabá, 18 de maio de 2020.

[documento assinado digitalmente]

**PEDRO MELO POUCHAIN RIBEIRO
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO**

AUTOS Nº : TRE/MT-PC-0601112-13.2018.6.11.0000

AGRAVANTE: ELEIÇÃO 2018 SELMA ROSANE SANTOS ARRUDA

Razões Recursais

**COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL,
EMINENTE MINISTRO(A) RELATOR(A),
DOUTO PROCURADOR-GERAL ELEITORAL**

I - Breve síntese processual

Tratam os autos, na origem, de Prestação de Contas referente à arrecadação e aplicação de recursos de campanha eleitoral relativa ao pleito de 2018 da candidata ao cargo de Senadora **SELMA ROSANE SANTOS ARRUDA**.

Após regular trâmite processual, os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por unanimidade, desaprovaram as contas da candidata no Acórdão nº 27129, que restou assim ementado (ID 1053872):

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARGO DE SENADORA DA REPÚBLICA. 1. RECEBIMENTO DE DOAÇÃO EM DESCONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 22 DA RESOLUÇÃO TSE 23.553/2017. DOADOR IDENTIFICADO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE ORIGEM ILÍCITA DOS RECURSOS OU INCAPACIDADE FINANCEIRA. SUPERAÇÃO. 2. RECEBIMENTO DE RECURSO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO NÃO PROVENIENTES DE PRODUTO OU SERVIÇO DO DOADOR. DOAÇÃO DE AERONAVE COM PILOTO E COMBUSTÍVEL. SITUAÇÃO PECULIAR QUANTO AO PILOTO. VALOR IRRISÓRIO QUANTO AO COMBUSTÍVEL. MONTANTE ATRIBUÍDO À DOAÇÃO COMPATÍVEL. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SUPERAÇÃO. 3. PAGAMENTO DE DESPESAS ANTES DO PERÍODO ELEITORAL À



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO

PESSOA QUE TRABALHOU NA CAMPANHA. INDICATIVO DE ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTOS. VALOR IRRISÓRIO. SUPERAÇÃO. 4. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE CONTRATOS CELEBRADOS COM FORNECEDORES. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO, VALORES, OBJETO E PAGAMENTO. IRREGULARIDADE GRAVE. AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA E CONFIABILIDADE. REPROVAÇÃO DAS CONTAS. 5. SERVIÇOS DE MARKETING E PESQUISA ELEITORAL CONTRATADOS AINDA NO PERÍODO DE PRÉ-CAMPANHA. GASTOS ELEITORAIS REALIZADOS ANTES DO TERMO PERMITIDO. OMISSÃO DE DESPESAS. PAGAMENTO ATRAVÉS DE CONTA PESSOAL DO PRÉ-CANDIDATO. IRREGULARIDADE GRAVE. REPROVAÇÃO DAS CONTAS. 6. FORNECEDORES E PESSOAS QUE CONSTARAM DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. ALEGAÇÃO DE QUE PARTE DO PAGAMENTO REALIZADO SE DEU PELA CONTA DE CAMPANHA E PARTE FORA DA CONTA DE CAMPANHA. INDÍCIOS DE OCORRÊNCIA. QUESTÃO A SER APROFUNDADA EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL EM TRÂMITE. 7. ARRECADAÇÃO DE VALORES E QUITAÇÃO DE DÉBITOS MEDIANTE EMPRÉSTIMO PESSOAL JUNTO A PESSOA FÍSICA. MÚTUO REALIZADO ENTRE CANDIDATA AO SENADO E SEU PRIMEIRO SUPLENTE. INOBSERVÂNCIA À REGRA DO ART. 18 DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.553/2017. ILEGALIDADE. REPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. A simples violação à forma como os valores ingressaram na conta de quem recebeu a doação, quando identificado o doador, sem qualquer indício de irregularidade ou ausência de capacidade financeira, não enseja reprovação da contabilidade;

2. Na cessão de aeronave para a campanha, o ordinário é o piloto estar inserido na doação, pois, como se sabe, não é qualquer pessoa que possui confiança do proprietário para o encargo, inexistindo irregularidade no ponto. Precedente do TRE/MT firmado na PC n.º 0601329-56.2018;

3. Na cessão de aeronave para a campanha, o combustível, caso não seja proveniente do produto, serviço ou atividade econômica do doador, deve ser custeado pelo candidato. Analisando o caso concreto, onde o valor do combustível utilizado se mostra irrisório frente ao contexto da campanha, pode



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO

haver superação da irregularidade, aplicando-se a razoabilidade e proporcionalidade;

4. Apesar das provas dos autos indicarem que foi realizado gasto com ao menos uma pessoa no período de pré-campanha, que veio a trabalhar na campanha, o que poderia caracterizar antecipação de pagamento vedado, esta despesa, no contexto da contabilidade, se mostrou de pequena monta, ou seja, representou 0,2% do total de gastos declarados na campanha, autorizando a superação da irregularidade, aplicando-se a razoabilidade e proporcionalidade;

5. A falta de apresentação do contrato atinente à empresa de marketing da campanha impede a análise da área técnica, do Ministério Público e da Justiça Eleitoral acerca da legalidade da contratação, compatibilidade do objeto, bem como a regularidade dos valores pagos com àquilo que foi contratado, comprometendo a confiabilidade necessária. A falta de assinatura do contrato por uma das partes não exime a responsabilidade dos prestadores de contas, pois o serviço sequer poderia ter se iniciado sem o preenchimento de tal formalidade, indispensável à lisura da respectiva despesa. Precedentes;

6. A realização de gastos eleitorais em valor considerável [R\$ 927.816,36] com marketing ["produção de vídeos, jingles e vinhetas; criação de conceito e logomarca, bem como a finalização das artes para adesivos, banners, faixa, bandeiras, fundo de palco, panfletos, santinhos, santão e praguinhas"] e pesquisa eleitoral antes do período permitido [pré-campanha], pagos diretamente através da conta pessoal da pré-candidata e seu suplente, omitidos na prestação de contas, representam irregularidade grave, apta à reprovação da contabilidade de campanha;

7. Mesmo havendo fortes indícios da ocorrência de pagamento de pessoal e fornecedores à margem da contabilidade oficial da campanha, a análise da matéria deve ocorrer no âmbito das ações de investigação judicial eleitoral já em andamento, cujo procedimento, no tocante à produção de provas, contraditório e ampla defesa, possui maior envergadura;

8. Tendo havido empréstimo pessoal em valor considerável [R\$ 1.500.000,00] para pagamento de despesas e gastos eleitorais, contraído através de mútuo entre pré-candidata e pessoa que posteriormente passou a figurar como seu primeiro suplente, conclusão inevitável é da origem irregular dos valores, pois, conforme resolução de regência, tal operação somente poderia ter ocorrido com instituição financeira ou equiparada autorizada a funcionar pelo Banco Central. Irregularidade grave. Precedentes;



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO

9. Contas de campanha desaprovadas.

(Prestação de Contas n 60111213, ACÓRDÃO n 27129 de 24/01/2019, Relator(aqwe) ULISSES RABANEDA DOS SANTOS, Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 2852, Data 30/01/2019, Página 9-11)

Entretanto, a candidata opôs embargos de declaração, com efeito modificativo, alegando omissão, contradição e obscuridade no mencionado acórdão, bem como formalizou prequestionamentos (ID 1098472).

O TRE/MT, por sua vez, não acolheu as teses da embargante, conhecendo dos embargos, mas negando provimento (Acórdão n° 27782, ID2835522):

ELEIÇÕES 2018. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS MODIFICATIVOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DA INDICAÇÃO DE OMISSÕES, CONTRADIÇÕES OU OBSCURIDADES A SEREM SANADAS. MERA REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ APRECIADA. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. MATÉRIA DISCUTIDA E JULGADA. DISPENSA DE APRECIÇÃO. EMBARGOS DESPROVIDOS.

O prequestionamento implícito dispensa que o Tribunal aponte expressamente o dispositivo legal que fundamenta a decisão; contudo, é necessário que a questão tratada naquele dispositivo tenha sido efetivamente discutida e julgada.
[Precedentes Tribunais Superiores]

Embargos desprovidos.

Diante do referido resultado, a candidata interpôs Recurso Especial (ID 2913822), arguindo violação aos art.63 da Resolução TSE nº23.553/2017, art.30 da Lei 9.504/97 e art. 18 da Resolução TSE nº 23.553/2017, bem como divergência de entendimento entre Tribunais Regionais Eleitorais.

Os fundamentos do recurso manejado são: a idoneidade dos documentos apresentados para a comprovação dos gastos efetuados, o que torna prescindível a apresentação do contrato com a produtora; a licitude dos pagamentos realizados em pré-campanha, sem prejuízo da aplicação do princípio da proporcionalidade, em se



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO

entendendo de outra forma; e, finalmente, a regularidade do contrato de mútuo, podendo também ser considerado como autofinanciamento de campanha.

O Presidente da Corte eleitoral, em decisão ID 3067472, negou seguimento ao recurso, por entender não restar demonstrado suficientemente a violação de dispositivo de lei ou a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Por fim, a candidata apresenta Agravo (ID 3093022) objetivando que o Tribunal Superior Eleitoral possa processar e julgar o Recurso Especial Eleitoral.

É o breve relatório.

II – DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

O juízo de admissibilidade dos recursos eleitorais submete-se aos mesmos princípios e regras da teoria geral dos recursos do Código de Processo Civil. Assim, na origem deve-se analisar, em geral, as condições da ação, os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade do recurso. Em síntese, o juízo do mérito do Recurso Especial é de competência apenas do órgão *ad quem*.

Observa-se que a candidata possui legitimidade recursal, bem como que o recurso é tempestivo, nos termos da certidão ID 3135872, como já constatado pelo Presidente da Corte Eleitoral em sua decisão ID 3067472.

Quanto ao seu enquadramento nas hipóteses de cabimento dos incisos do art. 279 do Código Eleitoral, verifica-se que o Recurso Especial não preenche os seus pressupostos.

O conhecimento do recurso especial eleitoral com fundamento no art. 276, I, *b*, do CE demanda exposição, de forma clara e precisa, das circunstâncias fáticas e jurídicas que se assemelham ao caso paradigma. Nesse sentido, dispõe o art. 1.029, §1º do Código de Processo Civil:

"Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO

houver sido publicado o acórdão divergente, ou ainda com a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, com indicação da respectiva fonte, devendo-se, em qualquer caso, mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados”.

No mesmo sentido, a Súmula TSE n. 28 preleciona que:

“A divergência jurisprudencial que fundamenta o recurso especial interposto com base na alínea b do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral somente estará demonstrada mediante a realização de cotejo analítico e a existência de similitude fática entre os acórdãos paradigma e o aresto recorrido.”

No primeiro fundamento recursal, a recorrente alega que houve violação do art. 63 da Resolução TSE nº 23.553/2017, uma vez que lhe foi exigida a apresentação de contrato firmado com a empresa GENIUS AT WORK PRODUÇÕES visando comprovar o gasto eleitoral, sendo que não consta esse dever na normativa do TSE.

Aduz, também, que há a dissídio jurisprudencial, haja vista que há diversos julgados de outros Tribunais Eleitorais prevendo que, somente na ausência de documento fiscal idôneo, pode-se aceitar outro tipo de documentação para comprovação dos gastos, sendo as notas fiscais prioridade.

No presente caso não houve a demonstração da similitude fática entre os acórdãos paradigmas e o aresto recorrido. A peça recursal carece, portanto, do indispensável cotejo analítico. Os julgados anexados do TRE-PR e TRE-RN, como a própria parte informa, abordam questão que envolve a comprovação de pagamento ao Facebook.

É entendimento pacífico nesta e. Corte Superior Eleitoral que a mera transcrição de ementas de julgados é insuficiente para embasar o dissenso entre Tribunais. No caso dos julgados TSE – REsp 060107241 e 030119976, apenas foram juntadas as ementas, de modo que não é possível verificar o caso concreto e sua similitude com o presente auto.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO

Já o precedente do TRE-SE envolve questão em que há omissão de gastos eleitorais com a prestação de serviços advocatícios e contábeis e a consequente ausência de emissão de notas fiscais, irregularidade diversa da presente.

Vale ressaltar que a incorreção nas contas da candidata não se fundamentou na falta de apresentação do contrato, mas, sim, no fato de que sem esse documento não era possível aferir o valor pactuado, impedindo a análise do órgão técnico, do Ministério Público e da Justiça Eleitoral quanto à regularidade da contratação, compatibilidade do objeto, bem como a legalidade dos valores pagos com àquilo que foi contratado. Assim, não há infringência ao dispositivo normativo apontado.

Como afirmado no voto do relator no julgamento da Prestação de Contas (Acórdão 27129, p.14 – ID 1053872):

“Dito de outro modo, sem o contrato, a despesa paga à mencionada empresa resta insindicável, o que é incompatível com a lisura e transparência que se exige dos gastos eleitorais sujeitos à exame e controle da Justiça Eleitoral.”

No segundo fundamento recursal, a parte argumenta violação ao art. 30 da Lei 9.504/97, tendo em vista que pagamento de serviços típicos de pré-campanha, destinados somente para se organizar, estruturar, estudar e avaliar a pré-candidata, não apresenta ilicitude, sendo inapta para desaprovação das contas. Alternativamente, caso sejam considerados ilícitos os gastos, sustenta que o TSE reconheceu como antecipação de recursos apenas o montante de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), quantia abaixo da indicada no acórdão, que corresponde a 14,08% do custo total da campanha, devendo ser aplicado o princípio da proporcionalidade e aprovação das contas com ressalvas.

A argumentação apresentada novamente não preenche os requisitos de admissibilidade. Primeiro, pois não há violação ao citado artigo, uma vez que já foi reconhecido pelo TSE, na respectiva AIJE, a ilicitude dos gastos de pré-campanha da candidata devido ao fato de que os pagamentos não foram realizados pela conta específica, impossibilitando a fiscalização e somente diante das quebras de sigilo foram possíveis de apuração.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO

Além disso, necessário consignar que, no Recurso Especial, unicamente é citada parte dos gastos em período de pré-campanha, não sendo nele computados os valores pagos à empresa Genius At Work Produções Cinematográficas LTDA pela própria candidata. Passemos a ver o que mais constata o relator, no Recurso Ordinário 0601616-19.2018.6.11.0000, no mesmo item que é o trecho apresentado pela recorrente (documento ID 2913922 p.51/55):

“ 5. Da análise dos fatos à luz da jurisprudência do TSE, mormente a partir dos institutos do abuso do poder econômico e do caixa dois eleitoral (...)

Conforme consta no item 4.2.4, parte desses recursos foram revertidos, ainda antes do período eleitoral, à empresa Genius at Work (R\$ 550.000,00[30]), sem que houvesse a formalização de contrato entre as partes, e transformados em farto material de interesse da então pré-candidata. (...)

Suas defesas se concentram apenas na licitude do material produzido, segundo eles, à luz do art. 36-A da Lei das Eleições.

No entanto, o quadro existente nos autos demonstra que Selma Rosane Santos Arruda e Gilberto Eglair Possamai foram responsáveis por promover gastos durante a pré-campanha. (...)

Exige-se que esses fatos caracterizem antecipação indevida de campanha com gravidade suficiente para macular os bens jurídicos tutelados em AIJE, mormente a igualdade de condições entre os contentores da eleição, hipótese que considero caracterizada no caso sob exame. Não fosse suficiente a realização desses vultosos gastos nos mais variados elementos de pré-campanha, que, a meu sentir, vão ao encontro do definido por esta Corte Superior nos autos do citado *leading case*, houve também gastos específicos de campanha que, à luz da legislação, somente poderiam ser efetuados no período eleitoral. (...)

Resta, ainda, na composição do quadro de ilícitos perpetrados pelos recorrentes, o enquadramento dos fatos descritos nos tópicos 4.2.5, 4.2.6 e 4.2.7, quais sejam: (a) autofinanciamento pela candidata de sua campanha, no valor de R\$ 188.000,00; (b) pagamentos realizados por Selma Rosane Santos Arruda à empresa KGM Assessoria Institucional Ltda. e a seu sócio-diretor, Kleber



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO

Alves Lima, que totalizam R\$ 100.000,00; (c) pagamento realizado por Gilberto Eglair Possamai à empresa Genius at Work, por meio de cheque no valor de R\$ 120.000,00 (emitido em 31.8.2018), diretamente de sua conta-corrente pessoal.

(...)

No tocante ao alegado autofinanciamento no valor de R\$ 188.000,00, ficou claro, da análise que empreendi dos elementos probatórios, que esse valor se refere a saldo do dinheiro obtido em razão do multicitado empréstimo contraído de seu primeiro suplente, Gilberto Eglair Possamai. O ingresso desses valores na campanha, sob a rubrica de autofinanciamento, além de caracterizar irregularidade contábil, incide nas disposições glosadas no art. 30-A da Lei das Eleições.

(...)

Já em relação aos fatos descritos nos itens “b” e “c” deste tópico, relativos aos pagamentos realizados por Selma Rosane Santos Arruda à empresa KGM Assessoria Institucional Ltda. e a seu sócio-diretor, Kleber Alves Lima, bem como o realizado por Gilberto Eglair Possamai, diretamente de sua conta-corrente pessoal, em favor da empresa Genius at Work, entendo estarem presentes neles as características típicas de movimentação financeira de caixa dois.

(...)

Está correto, portanto, o acórdão regional ao assentar que os fatos descritos nestes autos caracterizam, a um só tempo, abuso do poder econômico e arrecadação e gastos ilícitos de recursos.

Acertada, ainda, a conclusão do Tribunal regional no sentido de que a autoria dos ilícitos recai sobre Selma Rosane Santos Arruda e Gilberto Eglair Possamai.”

Ademais, a agravante não alegou em oportunidades anteriores que apenas parte dos valores eram ilícitos, sempre defendendo a legalidade dos gastos, não pugnando pelo princípio da proporcionalidade, como o faz agora. Desta feita, como exposto pelo Presidente da Corte Eleitoral Estadual, resta configurada evidente supressão de instância, conforme abaixo transcrito (p.10/11, decisão ID 3067412):

“Ora, se a prestadora de contas, ora recorrente, não impugnou especificamente o montante daqueles valores em sede própria, no momento próprio, conforme



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO

assentado no voto do relator, valores esses que haviam sido apontados como irregulares pelo Ministério Público, por certo que tal questionamento apenas em sede de recurso especial constitui inovação recursal, representando indevida supressão de instância, pois o que fora feito durante o julgamento pelo Regional, no exercício da jurisdição originária, consistiu em mera alegação de que tais valores não se caracterizavam como despesas de campanha, mas de legítima atividade de pré-campanha, nos termos do art.36-A da Lei n.9504/97.

O máximo que se observa da confusa redação contida nos embargos de declaração (ID 1098522) parece ser a discordância quanto ao valor R\$ 927.816,36 ser referente a despesas de pré-campanha, mas não há referência ao total que somente agora em sede de recurso especial a recorrente sustenta ser correto (R\$ 240.000,00), muito menos o percentual que reconhece representar essa quantia (14,08%) e que aduz ser insuficiente à desaprovação das contas, não olvidando a oposição dos embargos já mencionados.

Por consequência, é de se concluir que a matéria ora suscitada não foi objeto de efetiva discussão pelo Colegiado, consoante exigência da jurisprudência do TSE, a exemplo do julgamento no AgR – Respe n.33.302, citado no ID 2811972.

(...)

Incide na espécie, portanto, o enunciado da Súmula 72 do colendo TSE, *in verbis*:

“É inadmissível o recurso especial eleitoral quando a questão suscitada não foi debatida na decisão recorrida e não foi objeto de embargos de declaração.”

O último fundamento recursal é de que a arrecadação de valores e quitação de débitos mediante empréstimo pessoal não viola o art. 18 da resolução TSE n.º 23.553/2017.

O Tribunal Superior Eleitoral já analisou essa questão ao decidir o referido Recurso Ordinário 0601616-19.2018.6.11.0000 (p. 42, documento ID 2913922)

“É seguro afirmar, neste momento da análise, que Gilberto Eglair Possamai transferiu para Selma Rosane Santos Arruda montante expressivo de recursos (R\$ 1.500,00,00) em período pré-eleitoral e com finalidade eleitoral



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO

(ao menos em sua acepção mais ampla). Também é indene de dúvidas que o empréstimo se deveu à pretensão de ambos de compor chapa para a disputa de uma das vagas no Senado destinadas ao Estado de Mato Grosso.

(...)

Nesse plano normativo-jurisprudencial, temos parte significativa da matéria controvertida acerca da prática de caixa dois e da arrecadação ilícita de recursos na campanha eleitoral da chapa eleita para o cargo de senador da República pelo Estado de Mato Grosso.

No tocante ao alegado autofinanciamento no valor de R\$ 188.000,00, ficou claro, da análise que empreendi dos elementos probatórios, que esse valor se refere a saldo do dinheiro obtido em razão do multicitado empréstimo contraído de seu primeiro suplente, Gilberto Eglair Possamai.

O ingresso desses valores na campanha, sob a rubrica de autofinanciamento, além de caracterizar irregularidade contábil, incide nas disposições glosadas no art. 30-A da Lei das Eleições.

De pronto, o registro é contrário ao que dispõe o art. 18 da Res.-TSE nº 23.553/[35] 2017, porquanto a utilização de recursos próprios que tenham sido obtidos por meio de empréstimo somente é admitida quando a contratação ocorrer em instituições financeiras ou equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central. Não é permitido, portanto,”

Por fim, a recorrente também alega o suposto dissídio a acórdão do TRE-MG, mas que novamente não se aplica a este caso. A situação é inversa da presente, pois neste houve um mútuo prévio, três anos antes das eleições entre a empresa e o candidato, sendo ele mutuante e a pessoa jurídica mutuária. Posteriormente, houve a devolução dos valores pagos. Assim, restou devidamente comprovado o contrato de mútuo, com origem muito anterior ao pleito eleitoral, o que justificou fosse afastada a irregularidade da operação financeira.

A todo exposto, fica evidenciado que os julgados apresentados como dissídios jurisprudenciais não guardam verossimilhança com o presente caso.

III - PEDIDO



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO**

Por todo o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral pugna pelo **DESPROVIMENTO** do Agravo por este C. Tribunal Superior Eleitoral, posto que não satisfeitos os requisitos de admissibilidade do Recurso Especial interposto.

Cuiabá, 19 de maio de 2020.

[documento assinado digitalmente]

**PEDRO MELO POUCHAIN RIBEIRO
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**